SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988565 - SP (2025/0087963-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	D Z P
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu salvo-conduto em favor do paciente, permitindo o cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, com base em autorização da Anvisa para importação de produtos derivados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o paciente comprovou a imprescindibilidade do tratamento com *Cannabis sativa*, a hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado e a capacidade técnica para extração da substância medicamentosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imprescindibilidade do tratamento com óleo de cannabis foi comprovada por relatório médico idôneo, que atestou a insuficiência das terapias convencionais.
4. A exigência de comprovação de hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado é considerada restritiva e violadora de direitos fundamentais, dado o alto custo dos medicamentos.
5. A capacidade técnica do paciente para o cultivo e extração do óleo de cannabis é presumida, desde que comprovada a participação em curso específico, não havendo regulamentação sanitária que exija reconhecimento ou credenciamento pela Anvisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais é justificada pela ausência de regulamentação administrativa e pela necessidade comprovada do tratamento. 2. Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, torna-se injustificável a criminalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA50182906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c16eac52-623a-4491-8b2f-d44e70c75f81

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.386/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, REsp 2.180.253, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 14.04.2025; STJ, REsp 2.201.351, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 02.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA50182906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2025 10:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: c16eac52-623a-4491-8b2f-d44e70c75f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988565 - SP (2025/0087963-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	D Z P
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu salvo-conduto em favor do paciente, permitindo o cultivo de *Cannabis sativa* para fins medicinais, com base em autorização da Anvisa para importação de produtos derivados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o paciente comprovou a imprescindibilidade do tratamento com *Cannabis sativa*, a hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado e a capacidade técnica para extração da substância medicamentosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imprescindibilidade do tratamento com óleo de cannabis foi comprovada por relatório médico idôneo, que atestou a insuficiência das terapias convencionais.

4. A exigência de comprovação de hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento importado é considerada restritiva e violadora de direitos fundamentais, dado o alto custo dos medicamentos.

5. A capacidade técnica do paciente para o cultivo e extração do óleo de cannabis é presumida, desde que comprovada a participação em curso específico, não havendo regulamentação sanitária que exija reconhecimento ou credenciamento pela Anvisa.

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais é justificada pela ausência de regulamentação administrativa e pela necessidade comprovada do tratamento. 2. Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343 /06, torna-se injustificável a criminalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.386/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.02.2025; STJ, REsp 2.180.253, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 14.04.2025; STJ, REsp 2.201.351, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJEN 02.04.2025.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF agrava contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício em favor de D Z P, neste *habeas corpus* impetrado contra o acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3 nos autos do Recurso em Sentido Estrito – Rese n. 5002619-02.2023.4.03.6106.

A decisão agravada determinou expedição de salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas — enquanto vigente autorização da Anvisa para importar produtos derivados de Cannabis sativa —, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde, ficando autorizada a importação de 79 sementes e cultivo de 66 plantas por ano, sendo o cultivo fracionado em 3 ciclos de 4 meses cada.

Nas razões recursais, o MPF afirma que o Tribunal de origem avaliou não terem sido produzidas provas suficientes da imprescindibilidade do tratamento pretendido, da hipossuficiência para a compra do medicamento e da capacidade técnica do paciente de extrair a substância medicamentosa. Alega haver necessidade de revolvimento probatório para desconstituir esse entendimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, seja submetido o agravo regimental ao Colegiado para que, provido, seja denegada a ordem.

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

VOTO

Em que pesem os argumentos do recorrente, a decisão agravada não merece ser reformada.

A sentença de primeiro grau explicitou que o paciente comprovou a prescrição médica de óleo CBD, a autorização da Anvisa para importação, a prescrição de plantio de por laudo de engenheira agrônoma, e a conclusão de curso de extração de cannabis medicinal. Porém, a ordem foi denegada por falta de comprovação da hipossuficiência econômica do paciente para comprar o medicamento importado, além de o fato da lei paulista prever o fornecimento gratuito desse tipo de medicamento. Estes os trechos da sentença (fls. 62/68):

> *"A fim de comprovar o alegado, foram juntados documentos pessoais do paciente,* ***receituários médicos prescrevendo o uso do óleo de CBD e relatórios médicos corroborando a indicação da Cannabis*** *(ids 290804773, 290804774 e 290804775), bem como* ***declarações da ANVISA para importação*** *de Pangaia CBD (id 290804772).*
>
> *Instado a emendar a inicial para delimitar detalhadamente o plantio equipamentos, armazenamento, local necessários ao tratamento terapêutico mensal, o impetrante* ***trouxe laudo emitido pela engenheira agrônoma Hanna Martins Delizio Cordeiro (CREASP 5071257346) indicando a necessidade de importar até 79 sementes de cannabis para o plantio e cultivo de até 66 plantas por vez,*** *para atender às quantidades prescritas pelo médico (ids 296999886 e 296999899). Trouxe, também,* ***novo relatório médico*** *(id. 296999898).*
>
> *[...]*
>
> *Intimado a esclarecer o local do plantio pretendido e o orçamento da importação das flores medicinais, o impetrante informou que a partir do último ato da Anvisa a importação das flores está proibida (id 303785386). Ainda, trouxe* ***novo laudo com o local do plantio (id 303785396), bem como certificado de finalização de curso de cultivo e extração de cannabis medicinal*** *(id 303785398).*
>
> *[...]*
>
> *No caso em comento, restou comprovado documentalmente que o paciente está em acompanhamento médico por apresentar transtornos de ansiedade (F41), insônia (G47.0) e tremores significativos em mãos (G25.0).*

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

Foram a ele prescritos: a) PANGAIA DELTA 8 HEMP FLOWER HAWAIIAN HAZE SATIVA – frasco 10g (<0,3% THC); b) PANGAIA CBD HEMP FLOWER HAWAIIAN HAZE SATIVA – frasco 10g (<0,3% THC); c) Pangaia Delta 8 Hemp Flower Grape Ape (90% Sativa + 10% Índica) – frasco 10g (<0,3% THC); d) Pangaia Delta 8 Hemp Blueberry Kush Híbrida– frasco 10g (<0,3% THC); e) Pangaia Delta 8 Hemp Blue Dream Sativa – frasco 10g (<0, 3% THC), tudo para um tratamento pelo período de até um ano (id 290804773).

Ainda, também foi juntado relatório médico e a conclusão de que o uso das medicações extraídas da cannabis, com embasamento teórico e científico para oferecer segurança nesse tratamento, e um prognóstico positivo para evolução do quadro sintomatológico do paciente *(id 290804774 e 290804775).*

Por fim, foi juntada autorização de importação emitida pela Anvisa, da qual consta autorização expressa ao paciente *para, em caráter excepcional e pelo prazo de dois anos, proceder à importação dos seguintes fármacos: Pangaia CBD (id 290804772).*

A parte impetrante também ***trouxe certificado de conclusão do Curso de Extração de Cannabis Medicinal, pela Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa (id 303785398). Outrossim, informou que o paciente buscou parecer técnico de Engenheira Agrônoma, a fim de delimitar a quantidade necessária de plantas à produção dos óleos que foram receitados*** *(id 303785396).*

Porém, ainda que instado a esclarecer, ***o impetrante não trouxe aos autos informação acerca do valor do medicamento a ele prescrito****. O impetrante apenas aduziu que tal informação resta prejudicada, pois, a partir do último ato da ANVISA, a importação das flores medicinais, tais como cultivadas e utilizadas pelo paciente não podem mais ser importadas (id. 3037855386).*

[...]

O Governo de São Paulo sancionou a ***Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023****, estabelecendo que o poder público fornecerá gratuitamente medicamentos formulados à base de Cannabis:*

[...]

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

A Lei paulista foi regulamentada pelo ***Decreto 68.233, de 22 de dezembro de 2023*** *(https://www.doe.sp.gov.br/executivo/decretos/decreto-n-68233-de-22-de-dezembro-de-2023-20231226116659519), valendo observar que a partir do seu* ***artigo 7º*** *trata especificamente do fornecimento de medicamentos à base de cannabis."*

O TRF3, por sua vez, considerou insuficientes as prescrições médicas, porque não afirmam a imprescindibilidade da *Cannabis sativa* para o tratamento; também asseverou que a certificação não comprovaria a expertise do paciente na extração do óleo; e que seria necessária a prova da hipossuficiência para compra do medicamento:

"Fixadas essas premissas, e adentrando ao caso concreto, verifica-se que o recorrente não preencheu todos os requisitos acima mencionados.

Laudo médico. Embora a Petição Inicial venha acompanhada de laudos e prescrições médicas de medicamentos à base de cannabis (I Ds 309952255, 309952256 e 309952259 e 309952266), ***não há relatório*** *fundamentado e circunstanciado expedido por profissional que assiste o paciente comprovando a* ***imprescindibilidade*** *ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.*

Respeitado os dizeres das prescrições médicas anexadas aos autos, elas apenas atestam o estado de saúde do paciente e informam a medicação necessária para o tratamento, sem fundamentar a imprescindibilidade da cannabis para o tratamento.

Autorização da ANVISA. O recorrente possui autorização da ANVISA para a importação do medicamento à base de cannabis sativa com validade até 08.02.2025 (ID 309952248), de modo que este requisito está preenchido.

Prova da hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento prescrito*. O paciente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco trouxe aos autos prova de incapacidade financeira para custear a compra*

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

dos medicamentos. Não há nos autos cópia de Imposto de Renda, extratos bancários ou extratos de cartão de crédito a subsidiar eventual declaração de pobreza.

Comprovação de capacidade técnica para extração da substância medicamentosa. *Impende observar que a comprovação da capacitação técnica para extração da substância medicamentosa* ***não se confunde com a simples realização de cursos para o cultivo da cannabis.***

De fato, como bem alinhavado pelo e. Desembargador Federal Nino Toldo no voto-vista proferido nos autos n.º 5010053-45.2022.403.6181, apresentado na sessão do dia 07.12.2023, deve haver prova nos autos que demonstre a capacidade do requerente em proceder à separação da substância medicamentosa (CBD) do fator psicotrópico (THC).

Na ocasião, por maioria, foi negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da sentença que extinguiu Habeas Corpus impetrado pelo recorrente, com a finalidade de obtenção de salvo-conduto para a importação de sementes, plantio e cultivo de plantas Cannabis sativa, com a finalidade de extração do seu princípio ativo para fins medicinais.

Todavia, como bem destacado pelo e. Desembargador Federal Nino Toldo, não se mostra crível que a realização de um simples curso, com poucas horas de duração, tenha o condão de conferir ao cursante a expertise necessária para a realização desse procedimento, mormente quando consideramos que a formação de profissional na área de farmácia, habilitado para a realização desse procedimento, demanda anos de estudo e prática.

Dessa maneira, certificado com nome do curso, instituição que o ofereceu e carga horária, não tem o condão de atestar a capacidade técnica para a extração da substância medicamentosa.

Nesse sentido, requer-se informação sobre a modalidade de realização do curso, que deve ser presencial e não prioritariamente online, bem como seu respectivo conteúdo programático, se faz necessário.

No caso dos autos, o documento anexado pela defesa (ID 309952292) não prova que tenha realizado curso com o preenchimento dos requisitos mencionados, restando dúvidas quanto à sua expertise para cultivo e produção de medicamentos à base da planta Cannabis sativa.

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

> *Outrossim, não há qualquer informação sobre a participação do paciente em cursos com conteúdo prático, teórico e com reconhecimento ou credenciamento junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o cultivo da cannabis e produção caseira do medicamento, ou mesmo junto a qualquer outra agência governamental, para fiscalização da qualidade e segurança dos remédios produzidos."*

Existe omissão regulamentar diante da previsão da Lei n. 11.343/2006 de possibilidade de uso medicinal de substâncias vegetais entorpecentes:

> *"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.*
>
> *Parágrafo único.* ***Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais*** *ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas."*

"*Embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação"* (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Como se vê, não existe qualquer normatização pela Anvisa para produção, em território nacional, de medicamentos derivados da Cannabis sativa, estando aquela agência, por força de determinação desta Corte Superior, na iminência de regulamentar o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas do mercado farmacêutico (REsp n. 2.024.250

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Com relação ao cultivo doméstico (pessoas físicas), ainda não há cenário para normatização sanitária. *"Não há falar que a defesa pretende, mediante o habeas corpus, tolher o poder de polícia das autoridades administrativas. Primeiro, porque a própria Anvisa, por meio de seu diretor, afirmou que a regulação e a autorização do cultivo doméstico de plantas, quaisquer que sejam elas, não fazem parte do seu escopo de atuação. Segundo, porque não se objetiva nesta demanda obstar a atuação das autoridades administrativas, tampouco substituí-las em seu mister, mas, apenas, evitar que os pacientes/recorridos sejam alvo de atos de investigação criminal pelos órgãos de persecução penal*" (REsp n. 2.183.550, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 17/2/2025).

Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes.

A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do HC 802.866/PR, realizado em 13/9/2023, por maioria de votos, consolidou o referido entendimento, em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.*
>
> *1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.*

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

*2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, am***bas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.***

3. ***Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA*** *na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes /recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).*

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Com igual orientação, vale mencionar os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgRg no HC n. 916.389/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.

Portanto, recentes decisões do STJ têm orientado que o habeas corpus constitui instrumento adequado para cessar lesão ou ameaça de lesão à liberdade de pacientes submetidos a tratamento médico que envolva a utilização de derivados de *Cannabis Sativa L*. Nesse vácuo normativo, as Turmas criminais vem construindo jurisprudência para, mediante concessão de salvo-condutos, afastar o risco de sanções criminais aos pacientes que cultivam em domicílio a Cannabis sativa para produzir artesanalmente o medicamento, sendo que o paciente atende a todos os requisitos delineados por este Corte Superior.

Foca-se nos três pontos de irresignação recursal, a começar pela **imprescindibilidade** da terapia com *Cannabis sativa*.

Precedentes ilustrativos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CA NNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. DIREITO À SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente ***comprovada a imprescindibilidade do***

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

***tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes**. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente. No caso, da análise dos autos, vê-se que o magistrado de primeiro grau, após aprofundada análise dos elementos probatórios juntados aos autos, concluiu que a produção artesanal do óleo da Cannabis Sativa se destinaria para tratamento indispensável à saúde e expressamente recomendado por médico, o que, inclusive restou corroborado pela autorização da ANVISA para importação do medicamento, devendo, portanto, ser coibida eventual repressão criminal ao agravado.*

[...]

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LAUDO MÉDICO ATUALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A conduta de cultivar Cannabis sativa para uso exclusivamente medicinal, quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento mediante laudos e prescrições médicas firmadas por profissionais competentes, não configura tipicidade penal.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no HC n. 959.210/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins terapêuticos, quando comprovada, por documentação idônea, a necessidade de administração do medicamento, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06.

4. Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, torna-se injustificável a criminalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a concessão de salvo-conduto mostra-se necessária para garantir o direito do agravado.

*5. **Restando incontroversa a imprescindibilidade do tratamento à base de óleo de cannabis, não se justifica a rejeição do pedido de concessão de salvo-conduto com fundamento no suposto fornecimento de tratamento medicamentoso no âmbito do sistema público de saúde, que sequer foi demonstrado nos autos.***

IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para cultivo de cannabis sativa para fins medicinais é justificada pela ausência de regulamentação administrativa e pela necessidade comprovada do tratamento. 2. Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, torna-se injustificável a crimininalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana.".

[...]

(AgRg no REsp n. 2.182.683/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PLANTIO MEDICINAL DE CANNABIS SATIVA. SALVO-CONDUTO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de reconhecer a omissão administrativa para conceder salvo-conduto autorizando o plantio para fins medicinais até que regulamentado o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, constato da documentação acostada que, desde a primeira consulta,* ***são receitados ao agravante medicamentos à base de cannabis sativa, o que não evidencia a desfuncionalidade de outros tratamentos alopáticos convencionais,*** *ante a ausência da juntada do histórico de saúde do agravante, o que torna a instrução da ação mandamental deficiente.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 942.082/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Embora o documento tenha sido elaborado após o julgamento pelo TRF3, a defesa apresentou relatório médico dando conta da imprescindibilidade desse tipo de medicação em razão resposta insuficiente dos medicamentos alopáticos:

> *"Desde 2017, [D] teve acompanhamento* ***com psiquiatras, sendo prescritos psicofármacos típicos para os diagnósticos de transtorno misto ansioso e depressivos e insônia (Fluoxetina, Venlafaxina, Zolpidem e Rivotril), porém sem resposta suficiente, ou com efeitos adversos incompatíveis à continuidade do uso*** *(piora da ansiedade ou importante do tremor)."* (fl. 123)

Quanto à exigência de que o paciente comprovasse não possuir **condições financeiras** para importar o produto, *"Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o Parquet Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais"* (AgRg no HC n. 913.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

Em decisões monocráticas de Ministros integrantes desta Corte, a **capacitação técnica** para manejo tem sido abordada como presumida, desde que comprovada a participação em curso específico de cultivo e extração de *cannabis* medicinal. Por exemplo:

> *Verifico ser fato incontroverso que a recorrente comprovou a necessidade do uso do extrato da Cannabis sativa para eficácia do tratamento de saúde.*
>
> *Na espécie, observa-se que ela instruiu o feito com relatório médico indicando a necessidade do uso do cannabiol (e-STJ fl. 43);* ***certificado do curso de cultivo e extração de Cannabis Medicinal****; laudo técnico Agronômico indicando a posologia e a quantidade de sementes necessárias (e-STJ fls. 266/267); e autorização da Anvisa para importação de produto derivado do Cannabis (e-STJ fls. 53/54).*
>
> *Nesse contexto, rememoro que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da Cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006."*
>
> (REsp n. 2.175.778, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 13/05/2025.)

> *Contudo, em sede de remessa necessária, o TRF3 deu provimento à revisão obrigatória para denegar a ordem, sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída da capacidade técnica do paciente para realizar a extração do óleo medicinal da planta.* ***A maioria do colegiado entendeu que o curso apresentado não atestava a habilitação necessária, nem possuía reconhecimento por autoridade sanitária*** *(e-STJ, fls. 664-665). Além disso, pontuou que*

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

habeas corpus não se prestaria à análise de matéria que exige dilação probatória (e-STJ, fl. 664).

[...]

No caso, constata-se que a imprescindibilidade do tratamento a base de óleo de cannabis sequer foi controvertida no acórdão recorrido, que se limitou a rejeitar a tese defensiva por entender que o certificado acostado aos autos era insuficiente para comprovar a habilitação técnica para o cultivo artesanal da planta.

[...]

Percebe-se, portanto, que o recorrente apresentou, de fato, prova pré-constituída suficiente para concessão da ordem requerida na origem, destacando-se que: a) comprovou, por relatório médico idôneo, a imprescindibilidade do tratamento, implementado após constatação de insuficiência das terapias convencionais; b) obteve autorização da ANVISA para importação de medicamento a base de canabidiol; c) ***se submeteu a curso de qualificação para aquisição de habilitação técnica para o cultivo artesanal da cannabis sativa, a fim de extrair produto medicinal;*** *d) juntou parecer técnico indicando quantidade de sementes e de mudas necess****árias para atender ao tratamento.***

Por sua vez, como visto, o voto que conduziu o julgamento ora recorrido rejeitou o pedido diante da inexistência de prova de habilitação técnica para realizar o cultivo artesanal da cannabis sativa.

Tal argumento não justifica, todavia, a negativa do pleito, em especial porque incontroversa a imprescindibilidade do produto medicinal extraído da cannabis sativa para o bom êxito do tratamento do quadro de saúde do recorrente, além da habilitação técnica para o cultivo artesanal da planta, a qual está demonstrada por Certificado emitido pela Sociedade Brasileira de Estudos da Cannabis Sativa (e-STJ, fl. 109).

(REsp n. 2.180.253, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 14/04/2025.)

No caso dos autos, o recorrente trouxe aos autos laudos médicos que atestam a necessidade de uso de

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

> *medicamentos extraídos da Cannabis e da ineficácia dos demais tratamentos médicos anteriormente tentados para a patologia que a acomete (fls. 47-60).*
>
> *Além disso, ele tem autorização da Anvisa para importação de medicação à base de canabidiol (fls. 68-69),* ***fez curso de extração do óleo da Cannabis*** *(fls. 64-66) e apresentou laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas (fls. 14-15).*
>
> (REsp n. 2.201.351, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 2/4/2025.)

Considerando que não existe regulamentação sanitária sobre a matéria, não há como pretender que os cursos sejam reconhecidos ou credenciados pela Anvisa. A avaliação do Tribunal de origem de que "*não se mostra crível que a realização de um simples curso, com poucas horas de duração, tenha o condão de conferir a expertise necessária*" (fl. 45) enseja valor exclusivamente subjetivo do julgador, criando-se restrição ao alcance do direito à saúde sem fundamento em norma.

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49881812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2025 11:39:25
Código de Controle do Documento: 29e7cd4a-cfe2-4aed-a9b6-319ca9b01b8c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988565 - SP (2025/0087963-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	D Z P
ADVOGADO	:	ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Relator Joel Ilan Paciornik.

A controvérsia consiste em determinar se o agravado possui os requisitos para a concessão de salvo-conduto para o plantio de *Cannabis sativa L.* para tratamento de saúde.

A conclusão do voto-condutor é no sentido de que o agravado tem direito ao salvo-conduto, motivo pelo qual negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, mantendo a decisão agravada de fls. 200/215 que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, "para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas — enquanto vigente autorização da Anvisa para importar produtos derivados de Cannabis sativa —, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde, ficando autorizada a importação de 79 sementes e cultivo de 66 plantas por ano, sendo o cultivo fracionado em 3 ciclos de 4 meses cada".

Peço as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator para apresentar a minha ressalva. E o faço apoiado nos seguintes argumentos: (i) o medicamento caseiro não tem concentração nem potência ideal que propicie a segurança, podendo apresentar riscos à saúde; (ii) a plantação de *Cannabis sativa L.*, da forma como deferida, não é sujeita à fiscalização da ANVISA e dos órgãos de controle, podendo ser utilizada para outros fins; (iii) a RDC n. 327, de dezembro de 2019, da ANVISA, regulamentou os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabeleceu requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e

Documento eletrônico VDA50152319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 14:10:13
Código de Controle do Documento: 1d4726b9-f377-4f15-baf4-29dde2c39cca

fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais; (iv) os medicamentos de *Cannabis* estão disponíveis em todas as farmácias do território nacional, com controle químico e farmacêutico que a plantação e extração caseira não propicia.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Joel Ilan Paciornik, acompanho o voto com ressalvas.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50152319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 14:10:13
Código de Controle do Documento: 1d4726b9-f377-4f15-baf4-29dde2c39cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.565 / SP

Número Registro: 2025/0087963-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026190220234036106

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

PACIENTE	: D Z P
IMPETRANTE	: ERIK TORQUATO PINTO
ADVOGADO	: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: D Z P
ADVOGADO	: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50167131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:44
Código de Controle do Documento: de309164-29e3-49f2-881f-1c0545ce65bf

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:28:44
Código de Controle do Documento: de309164-29e3-49f2-881f-1c0545ce65bf